



JULGAMENTO

Resposta ao pedido de
impugnação ao edital da
Inexigibilidade nº 02/2026.

PROCESSO N° 06/2026
INEXIGIBILIDADE N° 02/2026

I - DO RELATÓRIO

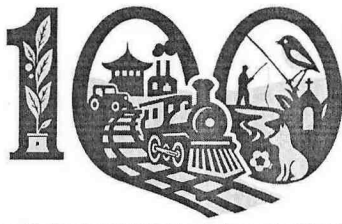
Trata-se da análise de pedido de impugnação apresentado pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.817.702/0001-50, em face do edital da Inexigibilidade nº 02/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Vale-Alimentação e Vale-Refeição, com fornecimento de cartões magnéticos e gestão dos benefícios concedidos aos servidores municipais.

A impugnante alega, em síntese, que o edital apresenta restrição indevida à competitividade ao exigir, no tópico 8.4.3, alínea b.1), Índice de Endividamento "*igual ou menor que 0,80*" como requisito de habilitação econômico-financeira.

Sustenta que tal parâmetro não condiz com os índices ordinariamente praticados no mercado, os quais apontariam para índice de endividamento "*menor ou igual a 1,00*", conforme prática usual em certames licitatórios da espécie.

Argumenta, portanto, que a exigência de índice não usual viola o disposto no artigo 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a imposição de parâmetros não adotados para a avaliação da situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Aduz, ainda, que a restrição afronta os princípios da isonomia, da



economicidade e da competitividade, podendo frustrar o caráter competitivo do certame.

Diante disso, requer a adequação do índice de endividamento para o valor "*igual ou menor que 1 (um)*", bem como a retificação do edital, sem necessidade de suspensão ou republicação do certame.

É o breve relatório. Passa-se à análise:

II - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada eletronicamente no dia 02 de março de 2026 às 15h25min, via sistema BLL.

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão estava prevista para ocorrer no dia 18 de março de 2026.

III – DO JULGAMENTO

Antes de adentrar ao mérito, imperioso consignar que a condução do presente procedimento e a avaliação das condições de habilitação econômico-financeira devem observar os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, motivação e segurança jurídica, os quais funcionam como balizas para a definição e o controle das exigências editalícias.

No caso em análise, a insurgência cinge-se ao item 8.4.3, alínea b.1, do instrumento convocatório, que, ao disciplinar a qualificação econômico-financeira, exige a apresentação do balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, para comprovação de LG, LC e SG superiores a 1 (um), bem como Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,80 (zero vírgula oitenta).

Assim, a questão posta é objetiva: verificar se o patamar $GE \leq 0,80$,



no contexto do objeto constitui exigência motivada, proporcional e compatível com a competitividade.

De início, cumpre registrar que a impugnante sustenta, em síntese, que o patamar de $GE \leq 0,80$ seria “impraticável” e “não usual”, pleiteando sua alteração para $GE \leq 1,00$. Todavia, no que concerne ao ônus argumentativo mínimo, observa-se que o debate sobre índices contábeis, por sua natureza técnica, reclama subsídios concretos (estudos setoriais, recortes amostrais, demonstrações contábeis comparadas e justificativas aderentes ao risco do contrato) capazes de evidenciar, de modo objetivo, a alegada desconformidade do parâmetro com a realidade do segmento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo nº 00015710.989.25-2 (Despacho do Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 03/09/2025), ao examinar impugnações semelhantes em contratação voltada ao fornecimento/administração de cartão vale-alimentação, assentou, quanto ao patamar GE menor ou igual a 0,80, que: “a reclamação correspondente não se fez acompanhar de elementos de convicção que demonstrem, de modo patente e incontornável, desacerto administrativo nesse ponto, o que desanima a intervenção apriorística desta Corte no certame.” No mesmo rumo, consignou inexistirem elementos que demonstrassem restrição indevida, uma vez que “não foram apresentados subsídios apontando divergência entre tal parâmetro e os indicadores usuais e atualizados do segmento”.

Adicionalmente, o referido despacho também reafirma orientação do TCESP acerca da dinâmica financeira do objeto (vale-alimentação/refeição), no sentido de que o repasse de créditos aos beneficiários se submete aos estágios da despesa pública, conforme artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (empenho, liquidação e pagamento), o que, por consequência, interfere na forma de adimplemento e no desenho contratual. Embora tal excerto se relacione diretamente à discussão sobre “prazo de pagamento” no precedente, ele é relevante para situar que, no setor, a Administração deve estruturar o instrumento convocatório em conformidade com o regime jurídico-financeiro aplicável, sem que isso, por si só, implique irregularidade do



modelo adotado.

Registre-se, ainda, que outro julgado (TC 000506.989.25-0, Tribunal Pleno, sessão de 12/03/2025) evidencia a utilização, no âmbito do controle externo, de levantamentos baseados em balanços patrimoniais (2022/2023) para aferição de alegada restritividade de índices de endividamento. Consta do voto que o exame técnico consignou que o patamar exigido, naquele caso ($GE \leq 0,90$), seria atingível por grande parte do mercado, destacando-se o trecho: *“que em 2023, do total de 13 (treze) empresas, 11 (onze) atenderiam ao $GE \leq 0,90$ e 02 (duas) empresas não, sendo uma delas a própria Representante Mega Vale, que demonstra o agravamento do seu nível de endividamento, com o GE igual a 0,94.”*

Ainda que o patamar ali tratado seja diverso, o precedente reforça a premissa metodológica de que a alegação de restritividade deve ser enfrentada com dados comparativos verificáveis, e não apenas por afirmação genérica.

Dessa forma, à luz do item editalício impugnado que, ressalte-se, não se limita ao GE , mas exige simultaneamente LG , LC e SG superiores a 1, e considerando o entendimento externado no Processo nº 00015710.989.25-2, verifica-se que a pretensão de afastamento do $GE \leq 0,80$ demanda demonstração técnica consistente de que tal índice seria, de fato, não usual ou incompatível com o segmento, o que, nos elementos jurisprudenciais aqui utilizados, é precisamente o ponto que se reputou ausente para justificar a intervenção cautelar do Tribunal.

Por fim, a fim de conferir objetividade ao exame quanto à alegada restrição de competitividade, registra-se levantamento comparativo de 13 (treze) empresas do setor, com base nos exercícios de 2022 e 2023, evidenciando-se que o patamar $GE \leq 0,80$ é atendido por parcela relevante do mercado.

No exercício de 2022, 8 (oito) empresas apresentaram $GE \leq 0,80$, ao passo que 5 (cinco) superaram tal patamar. No exercício de 2023, igualmente se verificam 8 (oito) empresas com $GE \leq 0,80$, e 5 (cinco) acima do índice.

Desta forma, resta demonstrado que o parâmetro editalício ($GE \leq$



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Departamento de Licitações

Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

0,80) não inviabiliza, por si só, a ampla concorrência, por ser atingível por número expressivo de potenciais participantes.

IV - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e à análise do ponto impugnado, o Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em observância à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 5.699/2023, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.817.702/0001-50, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **DECIDE NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o item 8.4.3, alínea b.1) do Edital da Inexigibilidade nº 02/2026, que exige a comprovação de LG, LC e SG superiores a 1 (um) e Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,80 (zero vírgula oitenta), por não restar evidenciada ilegalidade ou restrição indevida à competitividade apta a justificar a alteração do instrumento convocatório.

Em consequência, determina-se o prosseguimento do certame, mantendo-se hígidas as demais disposições editalícias.

É como decido.

Cafelândia-SP, 09 de março de 2026.


GABRIEL VILLAVA CANDIDO LOPES
Agente de Contratação